

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 36-A, DE 2015 (Do Sr. Alceu Moreira)

Susta a Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente, que reconhece "como espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos""; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. SÉRGIO MORAES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente, que reconhece “como espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da ‘Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos’”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Decreto Legislativo, com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, tem por finalidade sustar a Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente, que reconhece “como espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes na ‘Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos’”, constante em seu Anexo I.

A citada Portaria nº 445/2014 exacerba a competência do Ministério do Meio Ambiente, ao impor restrições ao exercício da atividade pesqueira regada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura. Embora a primeira Pasta tivesse, desde sua criação em 1992, a incumbência de gerenciar e licenciar a pesca no País, pois tem em sua estrutura administrativa o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, que absorveu, em 1989, a extinta Superintendência do Desenvolvimento da Pesca – Sudepe (vinculada ao Ministério da Agricultura), a Lei nº 11.958/2009 claramente transferiu essa competência para o Ministério da Pesca e Aquicultura.

Essa mudança, promovida por meio de alteração na Lei nº 10.683/2003, que “dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios”, estabeleceu aos dois ministérios as seguintes competências:

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

...

XV - Ministério do Meio Ambiente:

a) política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

b) política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas;

d) políticas para integração do meio ambiente e produção;

...

XXIV - Ministério da Pesca e Aquicultura:

a) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;

...

f) normatização das atividades de aquicultura e pesca;

...

§ 6º Cabe aos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros:

I - fixar as normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos

pesqueiros, com base nos melhores dados científicos e existentes, na forma de regulamento;

Em audiência pública realizada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, dia 31 de março passado, debatemos os efeitos da Portaria nº 445/2014, e os impactos causados pela proibição da pesca de 475 espécies de peixes em todo o território nacional. Recebemos o Governo Federal, incluindo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério da Pesca e Aquicultura, o Ibama, e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, além de representantes dos armadores e da indústria de pesca, como também das colônias de pescadores do Sul do País.

Ficou patente, durante a audiência pública, o atrito na comunicação entre as distintas pastas do Executivo Federal. Embora seus representantes não possam admitir publicamente, os ministérios e órgãos auxiliares disputam poder e competências para estabelecer normas infralegais. No caso em tela, é nítida a invasão de competência exercida pelo Ministério do Meio Ambiente, que deveria deixar o regramento da pesca (incluindo a lista de espécies ameaçadas de extinção e suas proibições) a cargo do Ministério da Pesca e Aquicultura, ou no máximo exercê-lo em conjunto, nos termos do § 6º do art. 27 da Lei nº 10.683/2003, transcrito anteriormente.

Por essas razões, contamos com o apoio dos demais Parlamentares para aprovar este Projeto de Decreto Legislativo e sustar a Portaria nº 445/2014 do Ministério do Meio Ambiente, norma essa que se mostra em flagrante ilegalidade.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

PORTARIA Nº445, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, nos Decretos nº 6.101, de 26 de abril de 2007, e na Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º Reconhecer como espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos" - Lista, conforme Anexo I desta Portaria, em observância aos arts. 6º e 7º, da Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014.

Art. 2º As espécies constantes da Lista, conforme Anexo I desta Portaria, classificadas nas categorias Extintas na Natureza (EW), Criticamente em Perigo (CR), Em Perigo (EN) e Vulnerável (VU) ficam protegidas de modo integral, incluindo, entre outras medidas, a proibição de captura, transporte, armazenamento, guarda, manejo, beneficiamento e comercialização.

§ 1º A captura, transporte, armazenamento, guarda e manejo de exemplares das espécies de que trata o *caput* somente poderá ser permitida para fins de pesquisa ou para a conservação da espécie, mediante autorização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

§ 2º As restrições estabelecidas no *caput* não se aplicam a exemplares reproduzidos em cativeiros, devidamente licenciados por órgão ambiental competente, em conformidade com Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção - PAN aprovados, quando existentes.

§ 3º As restrições estabelecidas no *caput* não se aplicam a exemplares capturados incidentalmente, desde que liberados vivos ou descartados no ato da captura, devendo ser registrados a captura e a liberação ou o descarte, conforme regulamentação específica.

LEI Nº 11.958, DE 26 DE JUNHO DE 2009

Altera as Leis nºs 7.853, de 24 de outubro de 1989, e 10.683, de 28 de maio de 2003; dispõe sobre a transformação da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República em Ministério da Pesca e Aquicultura; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Gratificações de Representação da Presidência da República; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional, realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança, coordenar as atividades de inteligência federal e de segurança da informação, zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem como pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e do Vice-Presidente da República, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, o Gabinete, uma Secretaria Executiva e até 3 (três) Secretarias.

....." (NR)

"Art. 7º

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, pelos titulares das Secretarias Especiais dos Direitos Humanos, de Políticas para as Mulheres, e de Portos, que será presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Chefe da Casa Civil e secretariado por um dos membros para esse fim designado pelo Presidente da República;

....." (NR)

"Art. 8º

§ 1º

.....

III - pelos Ministros de Estado da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; do

Desenvolvimento Social e Combate à Fome; do Trabalho e Emprego; do Meio Ambiente; das Relações Exteriores; da Pesca e Aquicultura; e Presidente do Banco Central do Brasil;

....." (NR)

"Art. 24. À Secretaria Especial dos Direitos Humanos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária, bem como coordenar a política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, articular iniciativas e apoiar projetos voltados para a proteção e promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade, e exercer as funções de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias.

§ 1º Compete ainda à Secretaria Especial dos Direitos Humanos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, atuar em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos.

§ 2º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos tem como estrutura básica o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Gabinete, a Secretaria Adjunta, o Departamento de Ouvidoria Nacional e até 4 (quatro) Subsecretarias." (NR)

Art. 25.

XXIII - do Turismo; e

XXIV - da Pesca e Aquicultura.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil da Presidência da República, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, o Chefe da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, o Advogado-Geral da União, o Ministro de Estado do Controle e da Transparência e o Presidente do Banco Central do Brasil." (NR)

"Art. 27.

XXIV - Ministério da Pesca e Aquicultura:

a) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;

- b) fomento da produção pesqueira e aquícola;
- c) implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e aquicultura;
- d) organização e manutenção do Registro Geral da Pesca;
- e) sanidade pesqueira e aquícola;
- f) normatização das atividades de aquicultura e pesca;
- g) fiscalização das atividades de aquicultura e pesca no âmbito de suas atribuições e competências;
- h) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental, da Zona Econômica Exclusiva, áreas adjacentes e águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:
 - 1) pesca comercial, compreendendo as categorias industrial e artesanal;
 - 2) pesca de espécimes ornamentais;
 - 3) pesca de subsistência;
 - 4) pesca amadora ou desportiva;
 - i) autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;
 - j) operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;
 - l) pesquisa pesqueira e aquícola; e
 - m) fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Pesca relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

.....

§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente de que trata a alínea f do inciso XV será exercida em conjunto com os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; da Integração Nacional; e da Pesca e Aquicultura.

.....

§ 6º Cabe aos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros:

I - fixar as normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos e existentes, na forma de regulamento; e

II - subsidiar, assessorar e participar, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca e aquicultura.

.....

§ 12. A competência referida na alínea g do inciso XXIV do caput não exclui o exercício do poder de polícia ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 13. Cabe ao Ministério da Pesca e Aquicultura repassar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA 50% (cinquenta por cento) das receitas das taxas arrecadadas, destinadas ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura." (NR)

"Art. 29.

XXIV - do Ministério da Pesca e Aquicultura o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca e até 4 (quatro) Secretarias.

§ 7º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e aquicultura, propondo diretrizes para o desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura e propor medidas destinadas a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola." (NR)

Art. 2º Fica transformada a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República em Ministério da Pesca e Aquicultura.

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DOS MINISTÉRIOS

Seção II Das Áreas de Competência

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- a) política agrícola, abrangendo produção e comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;
- b) produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades da heveicultura;
- c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;

- d) informação agrícola;
- e) defesa sanitária animal e vegetal;
- f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;
- g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais, inclusive em ações de apoio às atividades exercidas pelo Ministério da Fazenda, relativamente ao comércio exterior;
- h) proteção, conservação e manejo do solo, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;
- i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;
- j) meteorologia e climatologia;
- l) cooperativismo e associativismo rural;
- m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;
- n) assistência técnica e extensão rural;
- o) política relativa ao café, açúcar e álcool;
- p) planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro;

II - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)

a) política nacional de desenvolvimento social; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)

b) política nacional de segurança alimentar e nutricional; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)

c) política nacional de assistência social; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)

d) política nacional de renda de cidadania; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)

e) articulação com os governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)

f) articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)

g) orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social; (Alínea acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)

h) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social; (Alínea acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)

i) gestão do Fundo Nacional de Assistência Social; (Alínea acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)

j) coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda; (Alínea acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)

l) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST; (Alínea acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)

III - Ministério das Cidades:

a) política de desenvolvimento urbano;

b) políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental, transporte urbano e trânsito;

c) promoção, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e organizações não-governamentais, de ações e programas de urbanização, de habitação, de saneamento básico e ambiental, transporte urbano, trânsito e desenvolvimento urbano;

d) política de subsídio à habitação popular, saneamento e transporte urbano;

e) planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação, saneamento básico e ambiental, transporte urbano e trânsito;

f) participação na formulação das diretrizes gerais para conservação dos sistemas urbanos de água, bem como para a adoção de bacias hidrográficas como unidades básicas do planejamento e gestão do saneamento;

IV - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação: (“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011)

a) políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011)

b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011)

c) política de desenvolvimento de informática e automação;

d) política nacional de biossegurança;

e) política espacial;

f) política nuclear;

g) controle da exportação de bens e serviços sensíveis;

h) articulação com os governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, com a sociedade civil e com outros órgãos do Governo Federal no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011)

V - Ministério das Comunicações:

a) política nacional de telecomunicações;

b) política nacional de radiodifusão;

c) serviços postais, telecomunicações e radiodifusão;

VI - Ministério da Cultura:

a) política nacional de cultura;

b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

c) delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinação de suas demarcações, que serão homologadas mediante decreto; (Vide Decreto nº 4.883, de 20/11/2003)

VII - Ministério da Defesa: (“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)

a) política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional; (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010)

b) políticas e estratégias setoriais de defesa e militares; (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010)

c) doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas; (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010)

d) projetos especiais de interesse da defesa nacional;

- e) inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;
 - f) operações militares das Forças Armadas;
 - g) relacionamento internacional de defesa; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010\)](#)
 - h) orçamento de defesa;
 - i) legislação de defesa e militar; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010\)](#)
 - j) política de mobilização nacional;
 - k) política de ensino de defesa; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010\)](#)
 - l) política de ciência, tecnologia e inovação de defesa; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010\)](#)
 - m) política de comunicação social de defesa; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010\)](#)
 - n) política de remuneração dos militares e pensionistas;
 - o) política nacional:
 1. de exportação de produtos de defesa, bem como fomento às atividades de pesquisa e desenvolvimento, produção e exportação em áreas de interesse da defesa e controle da exportação de produtos de defesa;
 2. de indústria de defesa; e
 3. de inteligência de defesa; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010\)](#)
 - p) atuação das Forças Armadas, quando couber, na garantia da lei e da ordem, visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, na garantia da votação e da apuração eleitoral, bem como sua cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010\)](#)
 - q) logística de defesa; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010\)](#)
 - r) serviço militar;
 - s) assistência à saúde, social e religiosa das Forças Armadas;
 - t) constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;
 - u) política marítima nacional;
 - v) segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;
 - w) patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010\)](#)
 - x) política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010\)](#)
 - y) infraestrutura aeroespacial e aeronáutica; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010 e com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)](#)
 - z) operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia (Sipam); [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)](#)
- VIII - Ministério do Desenvolvimento Agrário:
- a) reforma agrária;
 - b) promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares;

IX - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:

- a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;
- b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;
- c) metrologia, normalização e qualidade industrial;
- d) políticas de comércio exterior;
- e) regulamentação e execução dos programas e atividades relativas ao comércio exterior;
- f) aplicação dos mecanismos de defesa comercial;
- g) participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;
- h) [*\(Revogada pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013\)*](#)
- i) execução das atividades de registro do comércio;

X - Ministério da Educação:

- a) política nacional de educação;
- b) educação infantil;
- c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;
- d) avaliação, informação e pesquisa educacional;
- e) pesquisa e extensão universitária;
- f) magistério;
- g) assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes;

XI - Ministério do Esporte:

- a) política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;
- b) intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, voltados à promoção do esporte;
- c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas;
- d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e inclusão social por intermédio do esporte;

XII - Ministério da Fazenda:

- a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;
- b) política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;
- c) administração financeira e contabilidade públicas;
- d) administração das dívidas públicas interna e externa;
- e) negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;
- f) preços em geral e tarifas públicas e administradas;
- g) fiscalização e controle do comércio exterior;
- h) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;
- i) autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:
 1. da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;
 2. das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;
 3. da venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço;

4. da venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, tais como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

5. da venda ou promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio;

6. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)](#)

7. da exploração de loterias, inclusive os *Sweepstakes* e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;

XIII - Ministério da Integração Nacional:

a) formulação e condução da política de desenvolvimento nacional integrada;
b) formulação dos planos e programas regionais de desenvolvimento;
c) estabelecimento de estratégias de integração das economias regionais;
d) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal;

e) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

f) estabelecimento de normas para cumprimento dos programas de financiamento dos fundos constitucionais e das programações orçamentárias dos fundos de investimentos regionais;

g) acompanhamento e avaliação dos programas integrados de desenvolvimento nacional;

h) defesa civil;

i) obras contra as secas e de infra-estrutura hídrica;

j) formulação e condução da política nacional de irrigação;

l) ordenação territorial;

m) obras públicas em faixas de fronteiras;

XIV - Ministério da Justiça:

a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

b) política judiciária;

c) direitos dos índios;

d) entorpecentes, segurança pública, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;

e) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

f) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

g) nacionalidade, imigração e estrangeiros;

h) ouvidoria-geral dos índios e do consumidor;

i) ouvidoria das polícias federais;

j) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;

l) defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta;

m) articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção, repressão ao tráfico ilícito e à produção não autorizada de drogas, bem como aquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes e ao Plano Integrado de Enfrentamento ao *Crack* e outras Drogas;

(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)

n) política nacional de arquivos; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)

o) assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)

XV - Ministério do Meio Ambiente:

a) política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;
b) política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas;

c) proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos económicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;

d) políticas para integração do meio ambiente e produção;

e) políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal;

f) zoneamento ecológico-económico;

XVI - Ministério de Minas e Energia:

a) geologia, recursos minerais e energéticos;

b) aproveitamento da energia hidráulica;

c) mineração e metalurgia;

d) petróleo, combustível e energia eléctrica, inclusive nuclear;

XVII - Ministério do Planeamento, Orçamento e Gestão:

a) participação na formulação do planeamento estratégico nacional;

b) avaliação dos impactos socioeconómicos das políticas e programas do Governo Federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

c) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconómica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;

d) elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;

e) viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;

f) formulação de diretrizes, coordenação das negociações, acompanhamento e avaliação dos financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;

g) coordenação e gestão dos sistemas de planeamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

h) formulação de diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.754, de 23/7/2008)

i) acompanhamento do desempenho fiscal do setor público;

j) administração patrimonial;

l) (Revogado pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)

XVIII - Ministério da Previdência Social:

a) previdência social;

b) previdência complementar;

XIX - Ministério das Relações Exteriores:

a) política internacional;

b) relações diplomáticas e serviços consulares;

c) participação nas negociações comerciais, económicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;

d) programas de cooperação internacional;
 e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

XX - Ministério da Saúde:

a) política nacional de saúde;
 b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;
 c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;

d) informações de saúde;
 e) insumos críticos para a saúde;
 f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;
 g) vigilância de saúde, especialmente quanto às drogas, medicamentos e alimentos;

h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;

XXI - Ministério do Trabalho e Emprego:

a) política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

b) política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

c) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

d) política salarial;

e) formação e desenvolvimento profissional;

f) segurança e saúde no trabalho;

g) política de imigração;

h) cooperativismo e associativismo urbanos;

XXII - Ministério dos Transportes:

a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário; ([*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013*](#))

b) marinha mercante e vias navegáveis; e ([*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013*](#))

c) participação na coordenação dos transportes aeroviários. ([*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013*](#))

XXIII - Ministério do Turismo:

a) política nacional de desenvolvimento do turismo;

b) promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;

c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;

d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo ao turismo;

e) gestão do Fundo Geral de Turismo;

f) desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Certificação e Classificação das atividades, empreendimentos e equipamentos dos prestadores de serviços turísticos.

XXIV - Ministério da Pesca e Aquicultura:

a) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;

b) fomento da produção pesqueira e aquícola;

c) implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e aquicultura;

d) organização e manutenção do Registro Geral da Pesca;

e) sanidade pesqueira e aquícola;
 f) normatização das atividades de aquicultura e pesca;
 g) fiscalização das atividades de aquicultura e pesca no âmbito de suas atribuições e competências;

h) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental, da Zona Econômica Exclusiva, áreas adjacentes e águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

- 1) pesca comercial, compreendendo as categorias industrial e artesanal;
- 2) pesca de espécimes ornamentais;
- 3) pesca de subsistência;
- 4) pesca amadora ou desportiva;

i) autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;

j) operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

l) pesquisa pesqueira e aquícola; e

m) fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Pesca relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009)

§ 1º Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios com os diferentes níveis da Administração Pública.

§ 2º A competência de que trata a alínea *m* do inciso I será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando baseada em recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, quando baseada em recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 3º A competência atribuída ao Ministério da Integração Nacional de que trata a alínea *l* do inciso XIII será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente de que trata a alínea *f* do inciso XV será exercida em conjunto com os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; da Integração Nacional; e da Pesca e Aquicultura. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009)

§ 5º A competência relativa aos direitos dos índios, atribuída ao Ministério da Justiça na alínea *c* do inciso XIV inclui o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.

§ 6º Cabe aos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009)

I - fixar as normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos e existentes, na forma de regulamento; e (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009, em vigor a partir da vigência do regulamento nele referido)

II - subsidiar, assessorar e participar, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca e aquicultura. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009\)](#)

§ 7º Caberá ao Departamento de Polícia Federal, inclusive mediante a ação policial necessária, coibir a turbacão e o esbulho possessórios dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, sem prejuízo da responsabilidade das Polícias Militares dos Estados pela manutenção da ordem pública.

§ 8º As competências atribuídas ao Ministério dos Transportes nas alíneas *a* e *b* do inciso XXII compreendem:

I - a formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais;

II - a participação no planejamento estratégico, o estabelecimento de diretrizes para sua implementação e a definição das prioridades dos programas de investimentos;

III - a aprovação dos planos de outorgas;

IV - o estabelecimento de diretrizes para a representação do Brasil nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes aos meios de transportes;

V - a formulação e supervisão da execução da política referente ao Fundo de Marinha Mercante, destinado à renovação, recuperação e ampliação da frota mercante nacional, em articulação com os Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VI - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas.

§ 9º São mantidas as competências do Ministério da Fazenda e da Caixa Econômica Federal previstas no art. 18B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.

§ 10. Compete, ainda, ao Ministério da Justiça, através da Polícia Federal, a fiscalização fluvial, no tocante ao inciso II do § 1º do art. 144 da Constituição Federal.

§ 11. A competência atribuída ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que trata a alínea *n* do inciso I, será exercida, também, pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, relativamente a sua área de atuação.

§ 12. A competência referida na alínea *g* do inciso XXIV do *caput* não exclui o exercício do poder de polícia ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009\)](#)

§ 13. Cabe ao Ministério da Pesca e Aquicultura repassar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA 50% (cinquenta por cento) das receitas das taxas arrecadadas, destinadas ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009\)](#)

Seção III **Dos Órgãos Comuns aos Ministérios Cíveis**

Art. 28. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério:

I - Secretaria-Executiva, exceto nos Ministérios da Defesa e das Relações Exteriores;

II - Gabinete do Ministro;

III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Fazenda.

§ 1º No Ministério da Fazenda, as funções de Consultoria Jurídica serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 2º Caberá ao Secretário Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

§ 3º Poderá haver na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria-Executiva, um órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, de material, patrimonial, de serviços gerais, de orçamento e finanças, de contabilidade e de tecnologia da informação e informática.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Deputado Alceu Moreira, com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, tem por finalidade sustar a Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente,

A presente proposição foi distribuída para a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural em 28 de abril de 2014, tendo sido designado o signatário para relatoria da matéria, para análise de mérito, ainda, o projeto de decreto legislativo tramita em regime ordinário.

Este, é o sucinto **relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

Como primeira Comissão a apreciar a matéria, cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, conforme estabelece o Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito da proposição considerando que a Portaria nº 445/2014 exacerba a competência do Ministério do Meio Ambiente, ao impor restrições ao exercício da atividade pesqueira regada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura.

Outrossim, não se pode negar a atividade pesqueira é, por todas as suas características, uma atividade essencialmente rural e de extrema importância, consideramos de grande valia que se garanta aos pescadores o exercício de suas atividades, bem como o sustento de suas famílias.

O Ministério do Meio Ambiente possui a incumbência de gerenciar e licenciar a pesca no País, pois tem em sua estrutura administrativa o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, que absorveu em 1989 a extinta Superintendência do Desenvolvimento da Pesca – Sudepe (vinculada ao Ministério da Agricultura), a Lei nº 11.958/2009 claramente transferiu essa competência para o Ministério da Pesca e Aquicultura.

Essa mudança, promovida por meio de alteração na Lei nº 10.683/2003 que “dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios” estabeleceu aos dois ministérios as seguintes competências:

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

...

XV - Ministério do Meio Ambiente:

- a) política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;*
- b) **política de preservação, conservação e utilização sustentável** de ecossistemas, e **biodiversidade** e florestas;*
- d) **políticas para integração do meio ambiente e produção**;*

...

XXIV - Ministério da Pesca e Aquicultura:

- a) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;*

...

*f) **normatização das atividades de aquicultura e pesca**;*

...

§ 6º Cabe aos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros:

I - fixar as normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos e existentes, na forma de regulamento;

Os efeitos da Portaria nº 445/2014, bem como seus impactos causados pela proibição da pesca de 475 espécies de peixes em todo o território nacional, causa prejuízos irreparáveis aos pescadores.

Importante mencionar, que é inadmissível que uma decisão unilateral do Ministério do Meio Ambiente possa cessar o direito as atividades dos profissionais da pesca sem que os mesmos tenham comunicação prévia de tal decisão e, prazo adequado para análise e discussão buscando novas alternativas.

Outrossim, políticas públicas proporcionam ao pescador financiamentos para desenvolvimento de atividades, bem como sua colocação no mercado. Como pode, em dado momento, sem qualquer participação dos pescadores o Governo através de sua pasta disponibiliza uma pesquisa dizendo que não pode mais pescar determinadas espécies? Portanto, o que pretendemos é a reabertura da discussão, considerando que os estudos foram realizados de forma unilateral.

Por fim, no momento em que as pesquisas e ou estudos forem realizados com a participação de todos os interessados envolvidos chegando a resultados confiáveis teremos então a possibilidade de buscar alternativas.

O escopo da presente proposição é propiciar condições para que aqueles que se dedicam à pesca, seja ela realizada nos rios que cortam o nosso País, ou no nosso vasto litoral, possam romper a barreira da pobreza e do subdesenvolvimento a que estão submetidos, bem como garantir o exercício de suas atividades pesqueira.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº. 36, de 2015.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2015.

Deputado **Sergio Moraes**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 36/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sérgio Moraes, contra os votos dos Deputados Dr. Sinval Malheiros, Bohn Gass e Marcon. O Deputado Dr. Sinval Malheiros apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Irajá Abreu - Presidente, Carlos Henrique Gaguim e Nilson Leitão - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Adilton Sachetti, Afonso Hamm, André Abdon, Assis do Couto, Bohn Gass, Celso Maldaner, César Halum, César Messias, Dilceu Sperafico, Elcione Barbalho, Evair de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony

Marcos, Josué Bengtson, Kaio Maniçoba, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Meurer, Newton Cardoso Jr, Odelmo Leão, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Teobaldo, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Silas Brasileiro, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Silva, Zeca do Pt, Aelton Freitas, Beto Rosado, Diego Andrade, Dr. Sinval Malheiros, João Rodrigues, José Nunes, Lázaro Botelho, Nelson Marquezelli, Remídio Monai e Rocha.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 36 de 2015, de autoria do Deputado Alceu Moreira, apresentado com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, que tem por finalidade sustar a Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente, que reconhece como espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos.

A presente proposição foi distribuída, no dia 28 de abril de 2015, para a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), para a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e para a Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania-CCJC (mérito e art. 54 do RICD).

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário. No decorrer do prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO

A Portaria nº 445/2014 ao reconhecer como espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna brasileira ameaçadas de extinção as constantes da Lista do Anexo I da mesma Portaria, classificadas nas categorias **Extintas na Natureza (EW), Criticamente em Perigo (CR), Em Perigo (EN) e Vulnerável (VU)**, promoveu a sua proteção integral, bem como entre outras medidas, estabeleceu a proibição de captura, transporte, armazenamento, guarda, manejo, beneficiamento e comercialização dessas espécies.

Nota-se que essas proibições, porém **não se aplicam para os fins de pesquisa ou para a conservação da espécie**, devendo ser feitas mediante autorização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

As restrições também **não se aplicam a exemplares reproduzidos em cativeiros, devendo ser licenciados por órgão ambiental competente**, em conformidade com Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção – PAN. Por último, **também não se aplicam a exemplares capturados incidentalmente**, desde que liberados vivos ou descartados no ato da captura, devendo ainda ser registrados a captura e a liberação ou o descarte, conforme regulamentação específica. Para as **espécies ameaçadas classificadas na Categoria Vulnerável (VU) do Anexo I, será permitido o uso sustentável** em consonância com os planos de manejo das espécies alvos.

A Portaria prevê **o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação da norma**, a qual **assegurou a continuidade da captura, o desembarque e a comercialização das espécies categorizadas como ameaçadas**, além de **permitir a comercialização por até 1 (um) ano dos estoques armazenados e declarados oficialmente ao IBAMA**. Além disso, a Portaria estabelece **a reavaliação constante do grau de conservação destas espécies**, a partir do aporte de novos dados técnicos que possam indicar cenários de conservação distintos, ou seja, a lista pode ser alterada em função de novas avaliações.

Dito isso, passo agora para o trâmite no âmbito da Câmara dos Deputados, onde em 16 de abril de 2015, o Deputado Alceu Moreira apresentou o PDC 36/2015,

objetivando sustar os efeitos da Portaria 445/2014, do MMA, argumentando que ***“a citada Portaria exacerba a competência do Ministério do Meio Ambiente, ao impor restrições ao exercício da atividade pesqueira regradada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura”***.

O relator da matéria, pautada na reunião da CAPADR, de 24 de junho de 2015, ***apresentou parecer pela aprovação***, argumentando que, ***“os efeitos da Portaria nº 445/2014, bem como seus impactos causados pela proibição da pesca de 475 espécies de peixes em todo o território nacional, causa prejuízos irreparáveis aos pescadores. Importante mencionar, que é inadmissível que uma decisão unilateral do Ministério do Meio Ambiente possa cessar o direito às atividades dos profissionais da pesca sem que os mesmos tenham comunicação prévia de tal decisão e, prazo adequado para análise e discussão buscando novas alternativas”***.

Primeiramente, chamo atenção para o que fato que, mesmo considerando que a proposição no âmbito da CAPADR está sendo analisada somente quanto ao **mérito**, precisa-se esclarecer que a proteção das espécies ameaçadas de extinção faz parte das competências do Ministério do Meio Ambiente, haja vista o disposto na nossa Constituição de 1988 e na Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, e, de forma especial, na Lei nº 10.683 de 28 de maio de 2003 e no Decreto nº 6.101, de 26 de abril de 2007, e ainda na Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014, do MMA, que instituiu o Programa Nacional de Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção.

Com efeito, o Decreto nº 6.101, de 26 de abril de 2007, no seu art. 18, inciso I, alínea “e”, **atribui à competência da Secretaria de Biodiversidade e Florestas, do Ministério do Meio Ambiente, propor políticas, normas e definir estratégias**, considerando os diversos biomas brasileiros na temática da proteção e a recuperação de espécies da flora, da fauna e de microrganismos **ameaçados de extinção**.

O art.19 do mesmo Decreto **atribuiu a competência ao Departamento de Conservação da Biodiversidade, do Ministério do Meio Ambiente, da proteção e da recuperação de espécies da flora, da fauna e de microrganismos ameaçados de extinção”**.

A legislação quando quis tratar da proteção e recuperação de espécies da flora (todas as espécies da flora), da fauna (todas as espécies da fauna) e microrganismos (todos os tipos de microrganismos), **o fez expressamente, de forma especial no âmbito das competências do Ministério do Meio Ambiente e separada da legislação pertinente ao uso sustentável dos recursos pesqueiros.**

Assim, fica claro que a edição da Portaria 445 de 2014, pelo Ministério do Meio Ambiente exclusivamente, respeita a legislação de regência, que assim determinou expressamente. Por outro lado, verifica-se que **a legislação de regência do Ministério da Pesca e Aquicultura não traz disposição clara e específica quanto às espécies ameaçadas de extinção, confirmando, com isso, a especialidade de atribuições do Ministério do Meio Ambiente.**

Não há invasão nas competências do Ministério da Pesca e Aquicultura, não se fala em ordenamento pesqueiro e sim na proteção da biodiversidade.

Também é preciso lembrar que a proteção das espécies ameaçadas de extinção faz parte dos compromissos assumidos pelo Brasil junto à Convenção sobre Diversidade Biológica-CDB, a qual foi ratificada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 8 de fevereiro de 1994, e promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998.

Assim, do ponto de vista do **mérito** da matéria, **repetimos e enfatizamos (objeto de discussão na CAPADR)** que a Portaria nº 445/2014 apresenta **relevante cunho ambiental e social**, uma vez que protege 409 espécies de peixes e 66 espécies de invertebrados aquáticos ameaçados de extinção, o que é fundamental, dentre outros objetivos, **para que os pescadores disponham de estoques futuros para o desenvolvimento de sua atividade.**

A Portaria previu toda uma estratégia de adaptação a esta nova realidade, **concedeu sim, um prazo de 180 dias, para adequação à norma e prevê a reavaliação constante do grau de conservação das espécies, como dito anteriormente.**

Mais do que isso, o Ministério do Meio Ambiente, por meio **da Portaria nº 163, de 8 de junho de 2015, ampliou este prazo para 360 dias**, para as espécies

ameaçadas classificadas na categoria Criticamente em Perigo (CR) e Em Perigo (EN) de interesse econômico.

Cabe ressaltar que foi criado ainda, por meio da Portaria MMA nº 23, de 20 de fevereiro de 2015, um Grupo de Trabalho - GT, com a finalidade de assessorar o Ministério do Meio Ambiente nos assuntos relacionados à Portaria 445/2014, composto por representantes da comunidade científica, de pescadores artesanais, de organizações não governamentais, ambientalistas e Centros de Pesquisa do ICMBio.

Entre os membros do GT, encontram-se as seguintes entidades representando os **pescadores artesanais de todo o Brasil**: Movimento de Pescadores e Pescadoras - MPP; Comissão Nacional de Fortalecimento das Reservas Extrativistas Costeiras e Marinhas - CONFREM; Coordenação Nacional de Comunidades Caiçaras - CNCC; Pantaneiros; Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores - CNPA; Articulação Nacional de Mulheres Pescadoras - ANMP; Conselho da Pastoral dos Pescadores - CPP; e Movimento Nacional de Pescadores - MONAPE. Democratizando, desta forma, a participação dos interessados no processo decisório.

Logo, uma eventual revogação da Portaria se constituirá em **um total desrespeito** ao trabalho de centenas de pesquisadores que contribuíram com o seu conhecimento e que se empenharam no levantamento e disponibilização de informações inéditas sobre a biodiversidade brasileira, base técnica utilizada para a elaboração da Portaria nº 445/2014.

Por outro lado, o entendimento de que a Portaria atrapalha o setor pesqueiro é, no mínimo, **equivocada**, uma vez que, seguramente, **as espécies hoje ameaçadas de extinção e, portanto, protegidas por força da Portaria nº 445, estarão graças a esta providência, disponíveis no futuro para atender os pescadores dentro de parâmetros de sustentabilidade adequados a cada situação.**

Ao contrário, a verdadeira ameaça à atividade pesqueira, é justamente provocar o risco do colapso dos estoques que, sem a Portaria nº 445/2015, poderá ser mais ainda agravado por conta de outras atividades tais como a

exploração de gás e petróleo, a ocupação desordenada de berçários destas espécies, a implantação de novos barramentos, o aumento da poluição nos corpos hídricos, etc.

Sem peixe, não existe pescador!

Diante do exposto, **voto pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 36 de 2015.**

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2015.

Deputado **Dr. Sinval Malheiros**

PV/SP

FIM DO DOCUMENTO
